



**CAMILA BERGAMO**

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO - RS

## **Pregão Presencial N° 005/2022**

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

### **PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 11/04/2022, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

### **SÍNTESE DOS FATOS**

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2022, a realizar-se na data de 11/04/2022, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Espumoso - RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## MÉRITO

### **DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE**

O presente edital constou como uma de suas exigências que a licitante apresentasse o Certificado IBAMA do fabricante dos pneus, sem incluir a possibilidade de apresentação do CTF do IMPORTADOR. Da forma como se encontra o edital em apreço, tal exigência veda completamente a oferta de produtos importados, além de ferir de forma clara o princípio constitucional da isonomia.

Há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, ou seja, não possui fabricante dos pneus no território brasileiro. Dessa forma, não há como exigir das mesmas o Certificado do IBAMA emitido em favor do fabricante, porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país e o CTF IBAMA somente é emitido para empresas fabricantes situadas no BRASIL.

Nesse contexto, importa salientar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, trata-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 7.735/89, **com atuação apenas no território nacional**, motivo pelo qual, por óbvio, **não tem competência para certificar a regularidade de empresas fabricantes situadas no estrangeiro.**

Exigir certificados do fabricante é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional. Observa-se também que, é ato lícito ao administrador público exigir tão somente os documentos arrolados entre o Art. 28 e 31 da Lei nº 8.666/93, **nunca extrapolando tal lista exaustiva.**

Dessarte, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que têm todas as condições para participar do processo licitatório, porém, não é fabricante de pneumáticos para apresentar o CTF IBAMA.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

**Em sendo assim, pugna para que seja retificado o edital, para que passe a constar a exigência do CTF IBAMA em nome do FABRICANTE OU DO IMPORTADOR dos produtos, tendo em vista que quem labora com produtos importados não tem como apresentar CTF do Fabricante.**

### **DA EXIGÊNCIA DE PRODUTOS COM FABRICAÇÃO NACIONAL**

Acerca da exigência do bem ser de fabricação nacional, essa Corte de Cortes já decidiu que a mesma restringe o caráter competitivo do certame, em afronta as normas que regem a matéria. Bem como o TCU pacificou o seu entendimento no mesmo sentido através de Acórdão 1317/2013.

Conforme o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/2010, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Está consagrado em nossa Carta Magna o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Dos ensinamentos do ilustre **CARVALHO FILHO**<sup>1</sup> extrai-se que:

“A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.”

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. **QUER-SE, AO**

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 208.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

**CONTRÁRIO, IMPEDIR A INSERÇÃO DE CLÁUSULAS QUE, ARBITRARIAMENTE, SEJAM FORMULADAS EM PROVEITO OU DETRIMENTO INJUSTIFICADO DE ALGUÉM.**

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO <sup>2</sup>em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.”

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insupríveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado<sup>3</sup>

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 44.

<sup>3</sup> FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 37.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.”

E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO<sup>4</sup>, extrai-se que referido princípio

“Implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.”

Deste modo, **não há como concluir por legítima a exigência para que os produtos licitados sejam de fabricação nacional, visto que em momento algum a lei permite a exclusão de produtos estrangeiros do certame licitatório ou o estabelecimento de diferenças em razão da nacionalidade dos licitantes.** Ao contrário, a Lei de Licitações é expressa ao determinar que a qualidade de produção nacional será exigida para fins de critérios de desempate (art. 3º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993), e não para limitação do caráter competitivo da licitação.

Ademais, deve-se levar em conta que tais exigências deveriam guardar pertinência com o objeto da licitação, o que não é o caso do presente edital, pois o fato de o produto ser produzido fora do território nacional não o torna inapto ou menos apto à satisfação das necessidades da administração.

## PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

---

<sup>4</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de direito administrativo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 500-501



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

**Item. 5.2.c) Certificado de regularidade no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras, expedido pelo IBAMA, em vigor, em nome do fabricante, atividades potencialmente poluidoras expressas nos certificados devem ser pertinentes ao objeto desta licitação.**

Passa a constar a exigência do CTF IBAMA do fabricante OU DO IMPORTADOR.

**Item 1.1 Fornecimento de pneus novos, protetores novos e câmaras de ar novas, produto de origem nacional devidamente certificados pelo INMETRO conforme os padrões exigidos, não recondicionados e não remanufaturados, visando atender a demanda da frota de veículos oficiais das secretarias municipais de Espumoso-RS, discriminados em tabela anexa a este Projeto Básico.**

Seja excluída a exigência de pneus de fabricação nacional, de forma a garantir o princípio da isonomia no certame.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 4 de abril de 2022

---

CAMILA BERGAMO  
OAB/SC 48.558